QUAL O PREÇO DE UMA ADOÇÃO?

Walter Gomes de Sousa

Psicólogo e supervisor da Seção de Colocação em Família Substituta da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal

A imprensa divulgou recentemente a tentativa malsucedida de um casal do Distrito Federal de acolher, mediante o pagamento de R$ 1.250,00, uma criança de sete meses de idade na cidade de Oiapoque, a 590 quilômetros de Macapá-AP. O citado casal teria realizado diversas tratativas de cunho econômico com a mãe biológica da criança ainda no período de sua gestação. O caso chegou ao conhecimento das autoridades policiais após denúncia efetuada pelo marido da mencionada genitora, que discordou da negociação e decidiu denunciar. O casal e a genitora foram presos em flagrante através de uma operação conjunta envolvendo a Polícia Civil do Estado do Amapá e a Polícia Rodoviária Federal na BR-156.

O possível cometimento do delito acima descrito está previsto no artigo 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente nos seguintes termos:

> *"Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:*
> *Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.*
> *Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa."*

Trata-se, portanto, de uma prática inaceitável e repugnante que em seu bojo reduz uma indefesa criança, que deveria ser tratada como sujeito de direitos, a um mero objeto comercial cujo valor é mensurado pela escala da ambição e do despotismo humanos.

O caso acima mencionado veio à baila em razão de uma denúncia. Entretanto, é de notório conhecimento que outras tantas situações similares acabam tendo o desfecho pretendido pelos autores em contextos obscuros e à revelia do sistema legal, representando, assim, toda sorte de riscos à integridade e ao bem-estar de crianças inocentes e de tenra idade. Nessas tratativas impróprias e ilegais, o que predomina é o ímpeto e a inconsequência de adultos absortos pelo egoísmo, pela audácia e pelo desprezo às regras e às normas que norteiam o processo legal de adoção. E o que menos importa para eles é reconhecer a criança como sujeito social protegido por direitos e garantias fundamentais. Para quem usa a lógica capitalista do consumo de bens e a aplica ao instituto da adoção na perspectiva de construir um possível vínculo de filiação parental com uma criança advinda de uma negociação comercial, de fato, tal criança não passa de um efêmero artefato que serve apenas para satisfazer caprichos e anseios difusos.

O processo de adoção precisa ser compreendido como sendo primeiramente um direito da criança privada do convívio e do afeto familiar. Com base nesse direito fundamental da criança de ter uma família é que o Poder Judiciário realiza um rigoroso processo de seleção e avaliação das famílias candidatas à adoção e habilita aquelas

plenamente munidas das reais condições e habilidades para tornarem-se zelosas e fiéis destinatárias da criança. A família habilitada para adoção é caracterizada pela elevada capacidade afetiva, possuidora de senso refinado de responsabilidade parental, flexível e predisposta a priorizar as necessidades e interesses do adotando em sua agenda de vida, motivada para canalizar todos os investimentos emocionais necessários à sedimentação dos vínculos afetivos e parentais e, o mais importante de tudo, não mede esforços ou sacrifícios no sentido de construir um ambiente doméstico genuinamente protetivo, seguro e afável.

Alguém pode indagar:

– Mas tal família existe? Não se trata de um modelo irrealista ou inalcançável?

A resposta é que famílias com os atributos acima mencionados estão sendo identificadas, avaliadas e habilitadas frequentemente pelo Sistema de Justiça. E, o mais fantástico de tudo, concretizando adoções verdadeiramente bem-sucedidas. Diga-se de passagem, adoções envolvendo crianças maiores, grupos de irmãos, infantes com deficiência física ou mental e com doenças graves.

É importante que a sociedade de uma forma geral entenda que a avaliação de uma família que se candidata à adoção é a melhor forma de garantir minimamente a segurança, a proteção e a felicidade de uma criança abandonada e cercada de traumas e suscetibilidades. Ela não pode ser acolhida por qualquer um que eventualmente venha, por não ter o devido preparo, criar-lhe novas contingências de sofrimento e violação de direitos e assim agravar seu drama. O futuro de uma criança não pode ser rifado dessa forma. Daí a importância de toda e qualquer adoção receber, desde seu nascedouro, a indispensável e necessária mediação judicial, na qual todas as regras e normas legais serão rigorosamente observadas, de maneira a resguardar os direitos e os interesses de todos os envolvidos.

Em um País marcado por casos de corrupção, malversação de recursos financeiros, em que interesses particulares e escusos se sobrepõem ao bem-estar coletivo e, principalmente, o valor da vida vem sendo progressivamente banalizado e substituído pela ostentação de objetos de consumo, vincular o instituto da adoção à oferta de benefícios financeiros é a mais absoluta demonstração de que a defesa e a vivência dos valores de família se encontram em colapso.

É nesse contexto de perversão de valores e de afronta às normas e garantias legais que os militantes em torno da causa infantojuvenil devem renovar seu compromisso ético e legal e investir na consolidação de uma ampla rede de proteção de crianças e adolescentes, envolvendo o poder público, a sociedade organizada e instituições não governamentais. Faz parte da mencionada rede de proteção a ampla e efetiva divulgação de informações jurídicas a respeito de como uma adoção legal deve acontecer.

Deve ser destacado que o candidato à adoção irá participar ativamente da construção de uma desafiante e encantadora história de amor, recheada de surpresas e realizações. Que para isso ocorrer é necessário que ele, de forma bastante consciente e cuidadosa, se prepare antecipadamente para vivenciar o tão aguardado “encontro” com o adotando.

Ressalta-se que o momento mágico para o início de qualquer relacionamento afetivo é o encontro. Sem encontros, pessoas não se conhecem e não se dão a conhecer. Sem encontros, o amor não pode acontecer e histórias afetivas não podem ser construídas. Diga-se de passagem, esse tipo de encontro não tem preço e não está à venda.

O encontro se torna mais especial e cercado de satisfação e prazer quando as expectativas dos envolvidos foram adequadamente alimentadas com realismo, paciência e entrega.

Como diria o saudoso Rubem Alves, o encontro possibilita a fecundação de sonhos, desejos e realizações. Na perspectiva de uma experiência afetiva exitosa, o encontro deve sensibilizar seus protagonistas para a entrega incondicional.

Encontros que ocorrem em meio à entrega consciente e centrada na promoção do bem-estar do outro podem evoluir para a plena consolidação de vínculos. Por outro lado, encontros forjados e mercantilizados podem gerar riscos, violações e possíveis sanções penais.

Nas varas de infância e juventude do Poder Judiciário nacional, os profissionais responsáveis pela condução dos processos de adoção envolvendo postulantes e adotandos esmeram-se para garantir que o encontro entre eles, no contexto judicial, resulte na concretização de sonhos, tanto daqueles que desejam ter uma família quanto daqueles que desejam ter um filho.

O encontro a ser fomentado para candidatos a pais e candidatos a filhos não pode ser retratado como algo estático e passível de ser mensurado no tempo e no espaço. Ele é de natureza dinâmica e vai se traduzindo em momentos que serão vivenciados em graus variados de curiosidade, alegria, interesse e irrestrita entrega. E o invisível fio condutor desse processo se chama afetividade.

Um grande conferencista e especialista em adoção, certa feita, foi indagado em um debate acadêmico a respeito de que forma ele conseguiria sintetizar o tema adoção. De pronto ele respondeu que a única palavra que poderia traduzir a essência da adoção seria amor. E acrescentou que não seria qualquer tipo de amor, mas aquele descrito pelo apóstolo Paulo na primeira epístola aos Coríntios, capítulo 13:

> *"O amor é sofredor, é benigno; o amor não é invejoso; o amor não trata com leviandade, não se ensoberbece, não se porta com indecência, não busca os seus interesses, não se irrita, não suspeita mal, não folga com a injustiça, mas folga com a verdade. Tudo sofre, tudo crê, tudo espera, tudo suporta."*

O único preço exigido para quem quer adotar é a capacidade de amar sem limites e de se entregar sem reservas.